

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – MDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PRB
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – DELIBERAÇÃO DA MESA**
- 2 – PORTARIAS**
- 3 – ATAS**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 7 – MANIFESTAÇÕES**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 9 – ERRATA**



DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.685/2018

Dispõe sobre remanejamento de crédito do orçamento da Assembleia Legislativa mediante utilização de recursos resultantes da anulação parcial de dotação orçamentária do próprio orçamento.

A Mesa da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no inciso V do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado e no art. 10 da Lei nº 22.943, de 12 de janeiro de 2018,

DELIBERA:

Art. 1º – Fica remanejada a dotação do orçamento da Assembleia Legislativa na forma constante nos Anexos I e II, no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, 29 de outubro de 2018.

Adalclever Lopes, presidente – Lafayette de Andrada, 1º-vice-presidente – Dalmo Ribeiro Silva, 2º-vice-presidente – Inácio Franco, 3º-vice-presidente – Rogério Correia, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Deliberação da Mesa nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CREDITADA

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
1.01.1-28.846.702-7.004.0001-3.3.90-0-10-9	100.000,00
TOTAL DO CRÉDITO	100.000,00

ANEXO II

(a que se refere o art. 1º da Deliberação da Mesa nº 2.685, de 29 de outubro de 2018)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANULADA

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.3.90-0-10-1	100.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	100.000,00



PORTARIAS

PORTARIA DGE Nº41/2018

Divulga os componentes da Comissão Organizadora a que se refere o item 8.1 do Edital nº 4, de 8 de outubro de 2018, no âmbito do Programa Assembleia Cultural – Projeto Ocupações – Galeria de Arte.

O diretor-geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial da prevista no inciso IX do *caput* do art. 63 da Resolução nº 3.800, de 30 de novembro de 1985;

considerando o previsto no inciso I do *caput* do art. 8º da Deliberação da Mesa nº 2.666, de 9 de outubro de 2017, que estabelece a composição de comissão organizadora por três representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

RESOLVE:

Art. 1º – A comissão organizadora para o Projeto Ocupações – Galeria de Arte, conforme Edital nº 4, de 8 de outubro de 2018, será composta pelos servidores Ariane Elisa Viana Santos, matrícula 18.219/2; Gabriela Marota Vidigal, matrícula 20.546/0; e Renato de Mello Vieira, matrícula 19.668/1.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o encerramento do respectivo processo de seleção pública.

Palácio da Inconfidência, 29 de outubro de 2018.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

PORTARIA DGE Nº 42/2018

Divulga os componentes da Comissão Organizadora a que se refere o item 8.1 do Edital nº 2, de 8 de outubro de 2018, no âmbito do Programa Assembleia Cultural – Projeto Zás.

O diretor-geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial da prevista no inciso IX do *caput* do art. 63 da Resolução nº 3.800, de 30 de novembro de 1985;

considerando o previsto no inciso I do *caput* do art. 8º da Deliberação da Mesa nº 2.666, de 9 de outubro de 2017, que estabelece a composição de comissão organizadora por três representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

RESOLVE:

Art. 1º – A comissão organizadora para o Projeto Zás, conforme Edital nº 2, de 8 de outubro de 2018, será composta pelas servidoras Ariane Elisa Viana Santos, matrícula 18.219/2; Carla Pinto Godoy, matrícula 5.152/7; e Gabriela Marota Vidigal, matrícula 20.546/0.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o encerramento do respectivo processo de seleção pública.

Palácio da Inconfidência, 29 de outubro de 2018.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

PORTARIA DGE Nº 43/2018

Divulga os componentes da Comissão Organizadora a que se refere o item 6.1 do Edital nº 3, de 8 de outubro de 2018, no âmbito do Programa Assembleia Cultural – Projeto Segunda Musical.

O diretor-geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial da prevista no inciso IX do *caput* do art. 63 da Resolução nº 3.800, de 30 de novembro de 1985;

considerando o previsto no inciso I do *caput* do art. 8º da Deliberação da Mesa nº 2.666, de 9 de outubro de 2017, que estabelece a composição de comissão organizadora por três representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

RESOLVE:

Art. 1º – A comissão organizadora para o Projeto Segunda Musical, conforme Edital nº 3, de 8 de outubro de 2018, será composta pelos servidores Antônio Carlos Vieira Magalhães, matrícula 5.561/1; Kenia Cristina Fernandes Freire, matrícula 18.218/4; e Ricardo Martins Rabelo, matrícula 4.062/2.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o encerramento do respectivo processo de seleção pública.

Palácio da Inconfidência, 29 de outubro de 2018.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

PORTARIA DGE Nº 44/2018

Divulga os componentes da Comissão Organizadora a que se refere o item 7.1 do Edital nº 5, de 8 de outubro de 2018, no âmbito do Programa Assembleia Cultural – Projeto Mineiranças – Artesanato.

O diretor-geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial da prevista no inciso IX do *caput* do art. 63 da Resolução nº 3.800, de 30 de novembro de 1985;

considerando o previsto no inciso I do *caput* do art. 8º da Deliberação da Mesa nº 2.666, de 9 de outubro de 2017, que estabelece a composição de comissão organizadora por três representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

RESOLVE:

Art. 1º – A comissão organizadora para o Projeto Mineiranças – Artesanato, conforme Edital nº 5, de 8 de outubro de 2018, será composta pelos servidores Carla Pinto Godoy, matrícula 5.152/7; Kenia Cristina Fernandes Freire, matrícula 18.218/4; e Renato de Mello Vieira, matrícula 19.668/1.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o encerramento do respectivo processo de seleção pública.

Palácio da Inconfidência, 29 de outubro de 2018.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**ATAS****ATA DA 73ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 31/10/2018****Presidência dos Deputados Rogério Correia e Cristiano Silveira**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 5.441/2018; os Requerimentos nºs 11.589 e 11.590/2018 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte e de Saúde e do deputado Tito Torres – Registro de Presença – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Antonio Carlos Arantes, Sargento Rodrigues, João Leite, Cristiano Silveira e Rogério Correia – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Acordo de Líderes; Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Celise Laviola – Cláudio do Mundo Novo – Cristiano Silveira – Dilzon Melo – Douglas Melo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Cherem – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes.

Abertura

O presidente (deputado Rogério Correia) – Às 14h2min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Carlos Pimenta, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 5.441/2018

Declara de utilidade pública o Ministério a Rede, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Ministério a Rede, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de outubro de 2018.

Deputado Antônio Jorge, presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (PPS).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 11.589/2018, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais que menciona, pela rápida e eficiente ação na ocorrência, em 26/8/2018, em Belo Horizonte, em que uma pessoa disparou tiros na área lazer da residência do referido deputado e pela investigação desse ato criminoso. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.590/2018, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à diretoria da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – Rede LFG – pedido de informações sobre as condições de acessibilidade arquitetônica da unidade localizada na Rua da Bahia, nº 451, em Belo Horizonte, tendo em vista que atende pessoas com deficiência.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte e de Saúde e do deputado Tito Torres.

Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença, nas galerias, de alunos do 5º ano do Colégio Paulo Freire. Obrigado pela visita.

Oradores Inscritos

– Os deputados Antonio Carlos Arantes, Sargento Rodrigues, João Leite e Cristiano Silveira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O presidente (deputado Cristiano Silveira) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Rogério Correia.

– O deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

ACORDO DE LÍDERES

A totalidade dos líderes com assento nesta Casa acordam seja prorrogado até o dia 27/11/2018 o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 5.404/2018, que altera a Lei nº 23.086, de 17 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2019; ao Projeto de Lei nº 5.405/2018, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2016-2019 – para o exercício 2019; e ao Projeto de Lei nº 5.406/2018, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2019, todos do governador do Estado.

Sala das Reuniões, 31 de outubro de 2018.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 31 de outubro de 2018.

Cristiano Silveira, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foi aprovado, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, o Requerimento nº 11.590/2018, da Comissão da Pessoa com Deficiência. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública – aprovação, na 27ª Reunião Extraordinária, em 30/10/2018, dos Requerimentos n°s 11.485, 11.486, 11.504, 11.505, 11.529 a 11.531, 11.539, 11.541 e 11.542/2018, do deputado Sargento Rodrigues, 11.512, 11.520, 11.521 e 11.522/2018, da Comissão de Participação Popular, e 11.559 e 11.560/2018, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras; de Transporte – aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 30/10/2018, dos Requerimentos n°s 11.583 e 11.584/2018, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras; e de Saúde – aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 31/10/2018, dos Projetos de Lei n°s 4.597/2017, do deputado Alencar da Silveira Jr., 4.627/2017, do deputado Antônio Lerin, e 5.214/2018, do deputado Fred Costa, com a Emenda n° 1, e dos Requerimentos n°s 11.318, 11.514 e 11.516/2018, da Comissão de Participação Popular, 11.447/2018, do deputado Antônio Jorge, 11.459/2018, do deputado Sávio Souza Cruz, 11.552/2018, do deputado Missionário Márcio Santiago, e 11.553/2018, da Comissão de Administração Pública (Ciente. Publique-se.).

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 1º de novembro, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA EM 1/11/2018

Presidência do Deputado Rogério Correia

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Rogério Correia – Arlen Santiago – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Cláudio do Mundo Novo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Fred Costa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Vítor Xavier – Léo Portela – Marília Campos – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Rogério Correia) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 6, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 6/11/2018.).

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15/2015, EM 17/3/2015

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Celinho do Sinttrocel, João Leite, Thiago Cota, Durval Ângelo (substituindo o deputado Gilberto Abramo, por indicação da Liderança do Bloco PT-PMDB-PRB-PCdoB-PTdoB-PROS-PR) e Sargento Rodrigues (substituindo o deputado Dalmo Ribeiro Silva, por indicação da Liderança do Bloco Verdade e Coerência),

membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado João Leite, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão, que se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registra-se a candidatura dos deputados Thiago Cota para presidente e Celinho do Sinttrocel para vice-presidente. Após votação nominal, cada uma por sua vez, são eleitos para presidente e vice-presidente, respectivamente, os deputados Thiago Cota e Celinho do Sinttrocel, por unanimidade. O presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e declara empossado como presidente o deputado Thiago Cota, a quem passa a direção dos trabalhos. O presidente agradece os votos e a confiança nele depositada e declara empossado como vice-presidente o deputado Celinho do Sinttrocel. Em seguida, o presidente acusa o recebimento da Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2015, no 1º turno, da qual designou como relator o deputado Celinho do Sinttrocel. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2015.

Thiago Cota, presidente.

**ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE
NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/10/2017**

Às 14h44min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Felipe Attiê e João Leite, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Antonio Carlos Arantes, Alencar da Silveira Jr., Dalmo Ribeiro Silva, Sargento Rodrigues e Fabiano Tolentino. Havendo número regimental, o presidente, deputado Felipe Attiê, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a ouvir a Sra. Sinara Inácio Meirelles Chenna, diretora-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, para que preste esclarecimento sobre as ações empreendidas para o enfrentamento da crise hídrica com relação aos investimentos em infraestrutura, à falta de água e ao impacto na vida de milhares de consumidores em diversos municípios do Estado e sobre a cobrança de tratamento de esgoto onde o serviço não é prestado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Heitor Soares Moreira, analista ambiental do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, representando o secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Rômulo Perili e Gilson Queiroz, diretores de operação, representando a diretora-presidente da Copasa-MG; Walker Américo Oliveira, prefeito de São Sebastião do Paraíso, representando o presidente da AMM; Domingos Sávio, deputado federal; Fernando José Castro Cabral, prefeito de Bom Despacho; João Batista, prefeito de Extrema; Denilson Francisco Teixeira, prefeito de Arcos; Sebastião César Lemos, prefeito de Carmo do Rio Claro; Eduardo José Alves de Oliveira, prefeito de Botelhos; Geraldo Moreira da Costa Filho, presidente da Câmara Municipal de Curvelo; Marcelo Geraldo Estevam Silva, presidente da Câmara Municipal de Arcos; Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso, diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsa-MG; Antônio Júlio, ex-prefeito de Pará de Minas. A presidência concede a palavra ao deputado Antonio Carlos Arantes, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos demais deputados e convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência, nos termos do art. 120, XIV, do Regimento Interno, prorroga de ofício a reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2017.

Felipe Attiê, presidente – João Leite – Duarte Bechir – Antonio Carlos Arantes.

**ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/10/2018**

Às 10h12min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Cássio Soares, Ivair Nogueira, João Magalhães (substituindo o deputado Carlos Henrique, por indicação da liderança do BMM) e Duarte Bechir (substituindo o deputado Tiago Ulisses, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Hely Tarquínio. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 4.029/2017 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 12.809/2018, dos deputados Cássio Soares, Hely Tarquínio, Duarte Bechir, João Magalhães e Ivair Nogueira, em que requerem seja realizada reunião com convidados com a presença do Secretário de Estado de Fazenda, para que preste informações sobre a operação por meio da qual a Assembleia Legislativa autoriza o Poder Executivo a ceder onerosamente a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – direitos originados de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2018.

Tiago Ulisses, presidente – Cássio Soares – Ivair Nogueira – Tito Torres.

**ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/10/2018**

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Cristiano Silveira, Sargento Rodrigues, Cássio Soares (substituindo o deputado Agostinho Patrus Filho, por indicação da liderança do BCMG), Duarte Bechir (substituindo o deputado Dirceu Ribeiro, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Rogério Correia e Lafayette de Andrada. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* dos Srs. Júlio Cesar Pereira, herdeiro do Sr. Paulo Batista Pereira, encaminhando a essa comissão documentação referente à solicitação, sem sucesso, para pagamento de pecúlio devido aos herdeiros e solicitando providências, e Sandoval de Souza Pinto Filho, diretor de Meio Ambiente e Saúde da Unacon, encaminhando o Plano Municipal de Segurança de Barragens de Congonhas, para conhecimento. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Irio Henriques Furtado Filho, presidente da Câmara Municipal de São João Nepomuceno (19/9/2018), e Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil (20/9/2018). O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.676/2016, no 2º turno, do qual designou como relator o deputado João Magalhães. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 3.676/2016 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Sargento Rodrigues, aprovado pela comissão. É aprovado requerimento do deputado Sargento Rodrigues para que o Projeto

de Lei nº 1.454/2015 seja apreciado em último lugar da pauta. Retira-se da reunião o deputado Sargento Rodrigues. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 563/2015 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e com a Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (relator: deputado Cristiano Silveira). Registra-se a presença do deputado João Leite (substituindo o deputado Gustavo Valadares, por indicação da liderança do BVC). Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.968/2016 na forma do Substitutivo nº 2 da Comissão de Agropecuária e Agroindústria (relator: deputado Cristiano Silveira). Retira-se da reunião o deputado Duarte Bechir. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.821/2017 com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado João Leite, em virtude de redistribuição), e 4.856/2017 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado João Magalhães), e 4.978/2018 (relator: deputado João Leite, em virtude de redistribuição). Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.454/2015 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno (relator: deputado João Magalhães). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 11.369, 11.371, 11.373, 11.449 e 11.506/2018.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2018.

João Magalhães, presidente – Celise Laviola – Sargento Rodrigues – Cristiano Silveira.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/10/2018

Às 14h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Cássio Soares, Ivair Nogueira e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Sargento Rodrigues, Cristiano Silveira e João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 12.811/2018, dos deputados Cássio Soares, João Magalhães e Celise Laviola, em que requerem seja realizada reunião, com a presença de convidados, com a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, para debater o Projeto de Lei nº 5.429/2018, que autoriza o Estado a assumir o passivo financeiro das fundações de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Tiago Ulisses, presidente – Tito Torres – André Quintão – Dilzon Melo.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 438/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.986/2012, proíbe a destinação, em âmbito estadual, de recursos públicos para organizações da sociedade civil com fins não econômicos cujo objeto social esteja previsto no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, quando administradas, geridas ou controladas pelas pessoas que especifica.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende proibir que o Estado repasse recursos públicos para organizações da sociedade civil criadas com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, cuja gestão, administração ou controle seja exercido por pessoas que se enquadrem nas situações de inelegibilidade descritas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), combinada com a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

De acordo com a proposta, é circunstância impeditiva do repasse de recursos públicos a existência, contra membro da gestão, administração ou controle da organização da sociedade civil de interesse público, de:

- a) representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político;
- b) condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em razão de crime contra a vida e a dignidade sexual, a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, o meio ambiente e a saúde pública, dos crimes previstos na lei que regula a falência, dos crimes eleitorais (para os quais a lei comine pena privativa de liberdade), de abuso de autoridade (nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de tráfico de entorpecentes e drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo, de redução à condição análoga à de escravo, dos crimes hediondos e dos praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- c) declaração de indignidade do oficialato ou de incompatibilidade com ele;
- d) decisão irrecorrível, proferida pelo órgão competente, que tenha rejeitado as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas motivada em irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- e) condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em face de pessoas detentoras de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político;
- f) condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;

- g) condenação na pena de suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;
- h) decisão sancionatória da entidade profissional competente que tenha impedido o exercício da atividade profissional;
- i) decisão administrativa disciplinar de demissão do serviço público precedida do devido processo administrativo;
- j) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral que tenha reconhecido a ilegalidade de doações eleitorais;
- k) decisão sancionatória administrativa em face de membros da magistratura e do Ministério Público que tenha determinado a aposentadoria compulsória assim como sentença de perda do cargo.

Apresentada uma síntese do projeto, passamos a analisar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Inicialmente, é importante esclarecer que as organizações da sociedade civil de interesse público são “pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização pelo poder público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 279).

Juntamente com outras entidades privadas, tais como as Organizações Sociais, as Oscips compõem o que é conhecido como o “Terceiro Setor”, conjunto de entidades privadas que desempenham atividades não exclusivas do Estado, em um campo de atuação simultânea do poder público e de organizações privadas em áreas nas quais há um relevante interesse público, como no âmbito da proteção e defesa da saúde, da educação, da proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Por exercerem atividades de relevante interesse para a sociedade (e que também são de competência estatal), permite-se a colaboração delas com o poder público por meio de termos de parceria. Por meio desses termos, a entidade privada e o poder público unem esforços para o alcance do objetivo comum, podendo ser repassados recursos e bens públicos para as Oscips de forma a viabilizar a execução de planos de trabalho.

Sobre o aspecto da competência legislativa, é importante destacar que cada ente federativo possui a prerrogativa de estabelecer os requisitos necessários para uma determinada entidade ser qualificada como organização da sociedade civil de interesse público perante ele. É também da competência de cada ente federativo o estabelecimento dos requisitos necessários para a celebração do termo de parceria entre o poder público e a entidade privada sem fins lucrativos.

Tal conclusão é extraída dos comandos contidos nos arts. 18 e 25, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988, os quais conferem autonomia aos estados membros, especialmente para se auto-organizarem e autoadministrarem por meio das suas Constituições e leis, bem como reservam a eles todas as competências legislativas não expressamente vedadas pelo texto constitucional.

O estabelecimento de requisitos que restringem o repasse de recursos públicos estaduais para as chamadas Oscips, em prol da consagração dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, é flagrantemente norma de direito administrativo, tratando da auto-organização e autoadministração do Estado membro, detalhando um dos instrumentos de fomento da iniciativa privada para a execução de atividades de interesse público.

É importante observar que não se está aqui a estabelecer normas gerais de licitação e contratação com o poder público, o que seria vedado por força da competência privativa da União prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988. A proposta apresentada veicula uma proibição para o próprio poder público estadual, estabelecendo restrições à administração pública quanto à gestão de recursos públicos, especialmente quanto ao seu repasse para Oscips mediante o instrumento do termo de parceria.

Acerca da competência legislativa de cada ente federado para a regulamentação das Oscips, do termo de parceria e do procedimento para a escolha da entidade que estabelecerá o vínculo jurídico com o Estado, trazemos mais uma vez os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Com relação aos Estados e Municípios, não tem aplicação obrigatória a Lei nº 9.790. Da mesma forma que os títulos de utilidade pública e de organização social, para serem outorgados, dependem de lei de cada ente da Federação, também a qualificação de Oscip está sujeita à mesma exigência. União, Estados e Municípios exercem o fomento em suas respectivas áreas de atuação. Cada qual tem competência própria para estabelecer os requisitos para essa finalidade, que não têm que ser iguais aos da lei federal. (...)”

Nos Estados e Municípios, as respectivas leis devem estabelecer o procedimento adequado; enquanto este não for instituído, a entidade deve observar, nos contratos celebrados com utilização de recursos públicos, pelo menos, os princípios da licitação”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 279 e 280).

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a nenhum órgão ou autoridade, sendo lícita a apresentação do projeto por membro da Assembleia Legislativa.

Cabe esclarecer que a proposição em exame não versa sobre restrição ao exercício de direitos políticos, não se tratando de criação de uma inelegibilidade relativa (nem poderia ser, já que nos termos do art. 22, I, é da competência privativa da União legislar sobre direito eleitoral).

Conforme foi esclarecido, a proposição versa sobre restrição ao acesso de recursos públicos por parte de Oscips. Desse ponto decorre a razão de se exigir que as Oscips escolham pessoas de moralidade e probidade indubitáveis, para gerirem e administrarem recursos públicos recebidos por meio dos termos de parcerias.

Portanto, conclui-se que a restrição trazida pela proposição concretiza a aplicação do princípio da moralidade administrativa, norma expressamente prevista no art. 13, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, destacamos que a proposição merece alterações de forma a compatibilizá-la com a técnica legislativa, uma vez que o Estado de Minas Gerais já editou a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, a qual dispõe, entre outros temas, sobre as parcerias do poder público como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip. Sendo assim, a proposição ora veiculada não deve ser tratada de modo autônomo; devem ser inseridas as suas inovações na lei estadual já existente sobre o tema. Com esse intuito, apresentamos o Substitutivo nº1.

Tendo em vista a existência de termos de parceria em curso já celebrados entre o poder público e as Oscips nos quais há previsão de repasse de recursos, foi necessário inserir no substitutivo um dispositivo que trouxesse um prazo razoável para as adequações às inovações ora trazidas, sob pena de sua interrupção.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 438/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 35 da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, o seguinte § 6º:

“Art. 35 – (...)

§ 6º – É vedada a destinação de recursos públicos à Oscip cuja gestão, administração ou controle seja exercido por pessoas:

I – que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de oito anos a contar da eleição;

II – que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – que forem declaradas indignas do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

IV – que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

V – detentoras de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político, condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos a contar da eleição;

VI – que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de oito anos a contar da eleição;

VII – que forem condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

VIII – que forem excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX – que forem demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos a contar da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X – físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos a contar da decisão;

XI – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos.”.

Art. 2º – O Estado exigirá, no prazo máximo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei, o atendimento das exigências nela estabelecidas para os termos de parcerias já celebrados e em vigência, sob pena de se configurar descumprimento, gerando a interrupção das transferências pendentes e a rescisão unilateral do ajuste.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 515/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe obriga as escolas públicas e privadas do Estado a exigir dos alunos, para a realização de qualquer exercício físico, a apresentação de atestado médico e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* no dia 19/3/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 518/2015, também de autoria dos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exames clínicos para a prática de educação física nas escolas estaduais e dá outras providências.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame obriga as escolas públicas e privadas situadas no Estado a exigir atestado médico de aptidão física de seus alunos.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da saúde, da infância e da juventude.

Quanto à proteção da infância e da juventude, o art. 227 da Constituição da República dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No tocante à proteção e defesa da saúde, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

E, ainda, nos termos do inciso II do art. 186 da Constituição Estadual, o direito à saúde implica, entre outras garantias, o acesso às informações de interesse para a saúde, ficando o poder público obrigado a manter a população ciente dos riscos e danos a ela.

No plano infraconstitucional, a Lei no 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado, estabelece, em seu art. 3o, que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício”.

Como se vê, a proposição em estudo insere-se nesse contexto de proteção da saúde, da infância e da juventude, conferindo densidade normativa a disposições previstas em termos mais genéricos nos textos constitucionais, os quais servem de balizamento para a atuação legiferante no plano estadual.

De outra parte, é importante dizer que não há, no caso em estudo, regra instituidora de reserva de iniciativa que impeça este Parlamento de deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

No entanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, alterando a Lei nº 17.942, de 2008, prevendo que as escolas públicas e privadas orientarão os pais sobre a importância da realização, no início do ano letivo, de exame clínico realizado por médico, para verificação de aptidão física para a prática de exercícios. Entendemos que a medida originalmente proposta no projeto, exigência de apresentação de atestado médico para a realização de atividade física, poderia restringir a participação dos alunos na educação física, sendo que não há no Estado registro de muitos casos de morte súbita durante a prática de referida atividade e nem de doenças entre os jovens que a contraindicam. Essas questões, bem como o substitutivo, serão minuciosamente analisados pela comissão de mérito.

Cumpra observar que as medidas previstas no projeto anexado contribuíram para a apresentação do substitutivo, cabendo ao citado projeto os mesmos fundamentos deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 515/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 17.942, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o ensino de educação física nas escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 17.942, de 19 de dezembro de 2008, fica acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – As escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação orientarão os pais sobre a importância da realização, no início do ano letivo, de exame clínico realizado por médico, para verificação de aptidão física para a prática de exercícios.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 781/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, a proposta em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.736/2013, “autoriza o Poder Executivo a criar banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão examinar, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O art. 1º da proposta estabelece que “fica o Poder Executivo autorizado a criar banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado.”. Para fins de aplicação da proposta, considera-se violência doméstica e familiar o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). O art. 2º determina que o Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para aplicação do disposto na proposta.

Em sua justificação, alega o autor que “as mulheres vítimas de violência doméstica apresentam sinais de baixa autoestima e problemas psicológicos. Muitas resolvem deixar o lar, após se tornarem vítimas de violência, mas encontram dificuldades para retomar a vida e se inserir no mercado de trabalho, em razão da dedicação exclusiva ao lar, ao esposo e aos filhos, fato que as deixa em completa desvantagem em comparação com outras mulheres no momento de conseguir um emprego. O banco de empregos visa ajudar as mulheres que, após sofrer violência física ou moral no ambiente familiar e denunciar o agressor, buscam retomar a vida social. Para começar uma trajetória sem novas agressões físicas ou psicológicas, a mulher necessita de apoio e oportunidade de emprego. O trabalho a ajudará na formação de um novo ciclo de amizades, amenizando o sofrimento e os traumas experimentados, melhorando sua autoestima e fazendo com que se sinta mais útil e independente.”. Segundo concluiu, “...a cultura da soberania patriarcal e machista impõe a necessidade de implantarmos medidas que livrem a mulher vítima de violência do domínio de seu agressor, incluindo o poder econômico. Dessa forma, esta proposição visa permitir que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possam reestruturar suas vidas através do trabalho, desenvolvendo atividades profissionais que permitam sua independência financeira.”.

Não obstante seja meritória a preocupação que move o parlamentar autor da proposição em análise, qual seja criar um banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica, de modo a eliminar laços de dependência econômica com seus agressores, a proposta precisa ser revista.

O art. 1º fixa comando a ser cumprido pelo Poder Executivo, cujo efeito redundaria na necessidade de criação de estrutura pública para tal fim. Em casos assim, à luz do art. 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição do Estado, é de iniciativa privativa do governador as propostas normativas que versam sobre criação, estruturação ou extinção de órgãos do Executivo. É ainda o que entende o Supremo Tribunal Federal:

“Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no

Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material.”. (ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27-8-2014, Plenário, DJE de 11-9-2014.)

Também o art. 2º do projeto incorre em inconstitucionalidade, ao estabelecer que o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a devida consecução dos bancos de empregos. Ora, o Executivo prescinde de autorização legislativa para a realização de convênios, medida que se insere no seu domínio de atuação institucional, conforme assentado na ADI 165, relativa a dispositivo da Constituição Mineira que autorizava a celebração de convênios pelo Executivo.

Portanto, a fim de evitar tais vícios jurídicos, afigura-se necessário transformar a proposta em epígrafe em conjunto de diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quando da implementação de medidas como as que ora se pretende instituir e inserir tais diretrizes no corpo de legislação estadual que versa sobre a matéria, qual seja, a Lei nº 22.256, de 27 de julho de 2016, que “Institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 781/2015, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.256, de 27 de julho de 2016, que “Institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido ao art. 2º da Lei nº 22.256, de 27 de julho de 2016, o seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V - criação de banco de empregos para mulher vítima de violência, por meio da formação de parcerias com outras entidades públicas, federais ou municipais e da criação de incentivos fiscais para estimular a formação de parcerias com o setor privado, observada a vocação profissional da beneficiária e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com a realidade de mercado.”.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.242/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o Projeto de Lei nº 1.242/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.405/2011, “dispõe sobre normas de proteção e segurança dos consumidores nos estacionamentos públicos e privados e diante dos fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2015, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe prescreve normas relativas ao serviço de guarda de veículos em estacionamentos. O art. 1º da proposta determina que o fornecedor do serviço deve oferecer ao consumidor comprovante de entrega do veículo, além de discriminar o seu estado de conservação, acessórios e os itens que estão em seu interior; ademais, deve fornecer ao consumidor recibo de pagamento e nota fiscal e, também, manter relógios para controle de entrada e saída. O art. 2º do projeto veda a afixação de placas que atenuem ou excluam responsabilidade do fornecedor do serviço em relação aos bens do consumidor deixados sob sua guarda. O art. 3º, por sua vez, estabelece multa pelo descumprimento da lei.

Nos termos da justificção apresentada pelo autor da proposta, o objetivo do projeto é criar medidas para aumentar a segurança do consumidor e melhorar a prestação de serviços de guarda e manobra de veículos nos estacionamentos. Esclarece, ainda, que as regras prescritas “visam trazer benefícios para os dois lados do negócio, pois, de outra maneira, caberia aos estacionamentos, em uma eventual ação na Justiça, provar que, por exemplo, não havia um rádio ou qualquer outro equipamento sofisticado dentro do veículo”.

Sabemos que a ordem econômica é regida por alguns princípios, entre os quais se encontra o princípio da livre iniciativa, segundo o qual o exercício de atividade econômica pelos particulares é livre e não deve sofrer ingerências por parte do poder público, a não ser que razões de tomo demandem a interferência estatal para salvaguardar outros princípios constitucionais que, no caso, devem prevalecer. Por exemplo, o Estado pode intervir e criar regras protetivas dos bens e direitos dos consumidores, ainda que da sua interferência decorra ônus ao particular, sem que isso constitua atuação indevida na atividade econômica, desde que essa interferência esteja em consonância com o ordenamento jurídico-constitucional.

Levando isso em consideração e analisando as medidas propostas na proposição, verificamos que o Superior Tribunal de Justiça – STJ –, em vários julgados, deixou assente que a empresa que, em atenção aos seus objetivos empresariais, oferece local presumivelmente seguro para estacionamento, assume obrigação de guarda e vigilância, o que a torna responsável pelos furtos, roubos e demais prejuízos ocorridos nas dependências do estacionamento que oferecer aos veículos de seus clientes; e mais: essa responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação de culpa ou dolo do estabelecimento e nem mesmo o caso fortuito é suficiente para afastá-la (Recurso Especial 582047 / RS).

Tal entendimento, inclusive, foi ratificado pela Súmula nº 130 do STJ, segundo a qual “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor – CDC – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, garante ao consumidor o direito de receber informação clara e adequada sobre produtos ou serviços e o protege contra publicidade enganosa e abusiva bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, incisos III e IV, do CDC).

O CDC, ainda, no art. 37, proíbe “toda publicidade enganosa ou abusiva” e conceitua o que seja cada uma dessas modalidades, bem como prevê as sanções respectivas para o caso de descumprimento.

Não obstante isso, é comum haver nos estacionamentos placas contendo a referida informação, cujo objetivo não é outro senão tentar excluir ou atenuar a responsabilidade do fornecedor sobre os bens do consumidor deixados sob sua guarda e vigilância, o que é expressamente vedado pelo art. 25 do CDC: “É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”.

Ainda, em relação à defesa do consumidor, entendemos que o Estado poderia legislar concorrentemente, conforme autorização conferida pelo art. 24, VIII, da Constituição Federal, o que foi confirmado pelo art. 10, XV, “h”, da Constituição do Estado.

Dessa forma, com o intuito de aperfeiçoar a proposição e adequá-la ao ordenamento jurídico vigente, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que também confere prazo de cento e oitenta dias para que os destinatários da futura norma possam se adequar às exigências nela previstas.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.242/2015 na forma do Substitutivo nº1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre normas de proteção e segurança dos consumidores nos estacionamentos públicos e privados e diante dos fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estacionamentos públicos e privados e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, localizados no âmbito do Estado, deverão, ao recepcionar o veículo do consumidor:

I – emitir comprovante de recebimento do veículo, contendo, entre outros:

- a) identificação do veículo;
- b) preço da tarifa;
- c) dia e horário do recebimento do veículo;
- d) horário de funcionamento do estabelecimento;
- e) prazo de tolerância;
- f) identificação da empresa ou do fornecedor responsável pelo serviço;

Art. 2º – Fica vedado aos estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º a fixação de placas indicativas que atenuem ou excluam qualquer responsabilidade destes em relação ao veículo ou aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

Art. 3º – A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.321/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 504/2011, “dispõe sobre o horário para a realização de partidas de futebol profissional nos estádios administrados pela Ademg.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte e Lazer.

Preliminarmente, cabe a esta comissão, nos termos regimentais, analisar a proposição sob os seus aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Fundamentação

A proposição em comento objetiva regulamentar o horário de início de partidas de futebol nos estádios geridos pela Administração de Estádios de Minas Gerais – Ademg –, tendo em conta que a prática de atividades que exigem grande esforço físico não é recomendada em determinados períodos do dia. Nota-se, assim, a preocupação do autor com a saúde dos atletas.

Salienta-se que a proposição que deu origem ao projeto em estudo foi analisada por esta comissão na legislatura precedente, caso em que recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, na forma do Substitutivo nº 1. Entretanto, a superveniência de algumas informações sobre as quais discorreremos ao longo deste parecer demandam, agora, a análise da matéria sob uma nova ótica. Assim, nos lindes de nossa competência regimental, passamos à análise da proposição.

O primeiro fato que deve ser observado é a edição da Lei nº 21.083, de 2013, que extinguiu a Ademg, transferindo suas atribuições para a Secretaria de Estado de Turismo e Esportes – Setes. Este vício, sozinho, não tornaria o projeto inócuo, pois bastaria uma emenda substituindo-se a Ademg pelo órgão atualmente responsável pela gestão dos estádios de futebol. Neste caso, porém, a medida proposta pode implicar violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal. Note-se que o art. 90, inciso II, da Carta Estadual estabelece que cabe ao governador do Estado, auxiliado por seus secretários, exercer a direção superior do Poder Executivo. Para tanto, o chefe do Executivo, ou seus auxiliares, devem ter em conta as prioridades políticas, os fatores técnicos, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade. Portanto, as ações que serão implementadas nesse âmbito submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade que devem ser definidos pelo Poder Executivo, sendo estranha às atribuições do Poder Legislativo a matéria que a proposição em tela pretende disciplinar.

Cumpre-nos observar, também, que a medida contida no projeto está em descompasso com a legislação federal. Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 10.671, de 15/5/2003 – o Estatuto do Torcedor –, a responsabilidade pela partida cabe apenas à entidade de administração do desporto responsável pela organização da competição e à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. Nesse caso, não seria possível responsabilizar por seu cancelamento todas as entidades de prática desportiva participantes da partida.

Adicionalmente, é preciso dizer que o tema já se encontra disciplinado no ordenamento jurídico estadual, uma vez que a garantia da segurança e a preservação da integridade física e mental dos atletas consubstancia-se em uma das diretrizes da Política Estadual de Desporto, instituída pela Lei nº 15.457, de 2005. A mencionada norma estadual determina, ainda, em seu art. 5º, §1º, que as entidades de administração do desporto e as entidades de prática desportiva garantam aos atletas integrantes de seus quadros avaliação e acompanhamento médicos e fisioterápicos. Assim, as disposições do projeto em análise já são contempladas na legislação vigente, fato que denota sua antijuridicidade em virtude da ausência da característica inovadora do ordenamento jurídico, inerente a toda lei.

Por fim, é importante mencionar que, ao analisar a proposta na legislatura passada, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude manifestou-se contrariamente a ela. Na oportunidade, argumentou que:

“Entretanto, mesmo que o objetivo de preservar a saúde dos atletas seja louvável, a determinação de horário para a realização de partidas de futebol pretendida pelo projeto em análise não é razoável, pois não há comprovação de que partidas que ocorram antes das 16 horas afetem mais a saúde ou as condições físicas dos jogadores de futebol do que partidas iniciadas após esse horário. Considerando que são necessários diversos critérios para mensurar o impacto de uma partida sobre a saúde dos atletas, seria controverso estabelecer horários para a realização de competições esportivas sob a alegação de resguardá-la.”.

Em vista dessas considerações, não vislumbramos a possibilidade de tramitação regular da matéria nesta Casa. A propósito, os mesmos argumentos aplicáveis à proposição em exame aplicam-se aos projetos anexados: o Projeto de Lei nº 1.952/2015 e o Projeto de Lei nº 1.953/2015.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.321/2015.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.357/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.008/2011, “cria a Política de Saúde da Mulher Detenta”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para receber parecer.

Inicialmente, cabe a esta comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cabe-nos dizer, inicialmente, que esta comissão já se manifestou pela constitucionalidade da matéria ao analisar o Projeto de Lei nº 1.008/2011. Como não houve alteração no plano jurídico-constitucional que demandasse sua análise sob uma perspectiva diferente, passamos a reproduzir a argumentação jurídica aprovada anteriormente.

O projeto de lei em epígrafe objetiva instituir a política de saúde da mulher detenta no Estado. Para tanto, cuida de traçar os seus objetivos, quais sejam a assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério, o acesso às ações de planejamento familiar, a diminuição dos índices de mortalidade materna, o aumento dos índices de aleitamento materno, a ampliação das ações de detecção precoce e controle do câncer de mama e de colo do útero e o estabelecimento de parcerias com outros setores para o controle das doenças sexualmente transmissíveis e outras patologias.

Contudo, ainda que meritória a proposição, deve-se esclarecer que já existem no Estado normas que regulam a matéria, norteando as ações estatais nesse sentido.

Com efeito, a Lei no 11.335, de 1993, que dispõe sobre a assistência integral pelo Estado à saúde reprodutiva da mulher e do homem, já prevê a adoção de medidas que coincidem com os objetivos da política que se pretende instituir. Nesse caso, cumpre-nos transcrever o seu art. 1º:

“Art. 1º – O Estado promoverá a assistência integral à saúde reprodutiva da mulher e do homem, mediante a adoção de ações médicas e educativas que compreendem, principalmente:

- I – o apoio ao planejamento familiar;
- II – o esclarecimento sobre a utilização de métodos contraceptivos;
- III – o atendimento médico pré-natal e perinatal;
- IV – a assistência integral ao recém nascido;
- V – o incentivo ao aleitamento materno;
- VI – o diagnóstico e a correção de estados de fertilidade;
- VII – a assistência preventiva do câncer ginecológico e de mama;
- VIII – a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- IX – a realização de programas de orientação sexual;
- X – a realização de programas de assistência ao climatério.”.

Ademais, convém destacar a existência da Lei no 15.952, de 2005, que estabelece a política de prevenção da mortalidade materna, a qual tem como diretrizes, nos termos do art. 1º, a realização de diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Estado, enfocando os aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos, sanitários e outros; a adoção de medidas específicas com vistas à redução da mortalidade materna; a articulação e a integração das diferentes instituições envolvidas na solução do problema; a descentralização das atividades no Estado e a mobilização e o envolvimento de todos os setores da sociedade afetos à questão.

Nesse contexto, vale ainda mencionar as Leis no 11.868, de 1995, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico; nº 13.161, de 1999, que assegura o oferecimento gratuito de exames para diagnóstico da Aids às gestantes atendidas pela rede pública; e no 15.677, de 2005, que garante à gestante em acompanhamento pré-natal a consulta odontológica com avaliação periodontal.

Para finalizar, ressalte-se a existência da Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal, a qual determina que a penitenciária para mulheres será dotada de dependência para atendimento da gestante e da parturiente, dispondo, ainda, de material de obstetrícia para atender à mulher grávida ou à parturiente em condições que não permitam a transferência para hospital civil, nos termos dos arts. 87 e 128.

Note-se, pois, que, ao instituir as referidas leis, o legislador estadual já cuidou da maior parte das questões tratadas no projeto em apreço. Dessa maneira, embora a proposição atenda aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência do Estado e à legitimidade de iniciativa, a sua maior parte não inova o mundo jurídico, razão pela qual não pode prosperar nesta Casa Legislativa da maneira como foi proposta.

Entretanto, a medida traz em seu bojo um relevante interesse social e denota a preocupação do parlamentar com a saúde da mulher que cumpre pena no sistema penitenciário estadual. Vale lembrar que o art. 1º da Lei no 11.335, de 1993, já prevê a adoção de medidas semelhantes aos objetivos da política que ora se pretende instituir, mas dirigidas a todas as mulheres, indistintamente. Entendemos pertinente, assim, estender as medidas já previstas na legislação vigente à mulher detenta, sem com isso contribuir para o processo de inflação legislativa. Para tanto, sugerimos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Há que ressaltar, por fim, que a medida pode ser aprimorada quando da sua análise pelas comissões de mérito a que foi distribuída.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 1.357/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei no 11.335, de 20 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistência integral pelo Estado à saúde reprodutiva da mulher e do homem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei no 11.335, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – As disposições previstas no *caput* e nos incisos deste artigo se aplicam às mulheres que estão sob custódia no sistema penitenciário estadual.”.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.362/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 890/2011, autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a assumir a estrada que menciona.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Vamos ao exame preliminar da matéria no que diz respeito aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Inicialmente, conforme salientou esta comissão quando analisou o Projeto de Lei nº 1.898/2011, “não se pode admitir que lei estadual autorize o Executivo a apoderar-se de bem público municipal com o fito de mantê-lo, ainda que o Município o desejasse. Admitir tal possibilidade seria violar a autonomia política, administrativa e financeira do Município consagrada na Constituição da República, ponto essencial do sistema federativo brasileiro. Ora, a cooperação entre os entes federados faz-se, normalmente, por meio de convênios e consórcios administrativos livremente pactuados entre os interessados.”.

Um bem municipal só pode ser transferido para o domínio do estado por meio dos instrumentos jurídicos específicos pelos quais se opera a transferência da titularidade sobre uma propriedade, como é o caso da desapropriação ou da aquisição, por exemplo. Se fosse possível ao estado assumir o controle e a manutenção de um bem municipal mediante a edição de uma lei estadual nos termos pretendidos, ele poderia, também, caso o quisesse, apropriar-se de outros bens, como prédios públicos, bens móveis e outros, a pretexto de bem conservá-los, bastando a autorização legislativa para fazê-lo.

Ressalta-se, neste ponto, que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados no parecer referente ao Projeto de Lei nº 511/2007, com algumas ressalvas, sobre as quais falaremos ao final:

“O projeto em exame autoriza o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada de rodagem que liga o Município de Franciscópolis ao de Itambacuri.

A referida autorização compreende a prática de todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção da rodovia.

Com efeito, trata-se de projeto de lei autorizativo, e, como já foi salientado reiteradas vezes por esta comissão, a necessidade de autorização legislativa decorre, tão somente, da Constituição.

O aval legislativo, nesse sentido, para uma ação eminentemente administrativa, só é necessário se exigido pela Constituição, o que não é o caso. De fato, projetos de lei que têm como objeto autorizar o Executivo a fazer algo que ele já é autorizado a fazer são inócuos, porquanto não têm nenhum efeito jurídico. Podem, sim, gerar efeitos políticos. No entanto, há outros meios para se obter tal eficácia que não as leis, que devem ser genéricas, abstratas e inovadoras do ordenamento jurídico. A atividade do legislador deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e ter em vista a preservação do ordenamento jurídico. Indubitavelmente, a edição de leis ineficazes não é razoável.

É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo, inclusive, a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, o qual determinava que competia à Assembleia Legislativa autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração.

Há de se observar, ainda, que a Lei nº 11.403, de 1994, que reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, estabelece que compete à autarquia ‘articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias’ (inciso VIII do art. 3º); e ‘cooperar, técnica ou financeiramente, com município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências.’ (inciso X do art. 3º).

Resta patente, assim, que a lei que organiza o DER-MG já inclui entre suas atribuições a possibilidade de o órgão firmar convênio com outras entidades, inclusive Municípios. Ademais, constitui o DER-MG uma autarquia, dotada de autonomia administrativa, que tem, na sua esfera de discricionariedade, liberdade de decisão quanto a firmar convênio com outras entidades.”.

Ressalte-se que a Lei Delegada nº 180, de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública no âmbito do Poder Executivo, não alterou a natureza das atribuições do DER-MG, que continua dispondo da prerrogativa de zelar pela conservação, reforma e manutenção de rodovias estaduais. O art. 247, II, da mencionada lei prevê explicitamente a competência dessa autarquia para “executar, direta e indiretamente, as atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias e a outras obras e serviços delegados.”.

Para sintetizar, o DER-MG não depende de autorização prévia desta Casa para assumir o controle e a manutenção de estradas municipais, pois tal prerrogativa está condicionada à celebração de acordos ou ajustes entre as entidades interessadas, normalmente por meio de convênio. Por oportuno, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, publicada no *Diário da Justiça* de 26/9/1997, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição do Estado, o qual determinava que competia à Assembleia Legislativa “autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração.”. Portanto, o projeto em estudo não se propõe a promover nenhuma alteração no plano normativo vigente, fato que denota sua antijuridicidade.

Em resposta à diligência desta comissão encaminhada na legislatura passada, o Diretor-Geral do DER-MG, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais, informa que o trecho não integra a rede rodoviária estadual.

Conclusão

Somos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.362/2015.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.585/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 786/2011, cria as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – Cipa – nas escolas de ensino médio da rede pública estadual.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir, nas escolas da rede estadual de ensino médio, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – Cipas. Conforme ressalta o autor da proposição, o seu objetivo é criar um instrumento que conscientize a comunidade escolar da importância dos conceitos de segurança e limpeza, de práticas necessárias para o combate de doenças como “stress” e lesão por esforço repetitivo, bem como de técnicas de ergonomia, além de constituir um espaço para a adoção de medidas voltadas para o combate à violência, o estímulo à cidadania, alertando a comunidade escolar para os malefícios de práticas violentas e de outras práticas danosas comuns no ambiente escolar.

Tal iniciativa se espelha nas Cipas do Direito do Trabalho, que são comissões formadas por representantes do empregador e dos empregados com a atribuição de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho. São funções das Cipas nas empresas a realização de vistoria das condições de risco nos ambientes de trabalho; a adoção de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes; o fornecimento ao trabalhador de equipamento de proteção individual, adequado à respectiva função; a formação,

o treinamento e a manutenção de equipes especializadas para atendimento em situações de emergência, bem como a orientação e a divulgação, buscando conscientizar as pessoas sobre a importância de adotarem uma postura preventiva.

O projeto já foi analisado por essa comissão em três legislaturas, por meio do exame dos Projetos de Lei nºs 786/2011; 267/2007 e 397/2003. Em tais oportunidades já se ressaltou que iniciativas nesse sentido foram adotadas com êxito em outros estados e municípios da Federação.

No parecer exarado na análise do Projeto de Lei nº 267/2007, foi mencionado um trabalho publicado pelo Núcleo de Saúde Pública da Universidade Federal de Pernambuco, no qual se destacou que:

“o acidente é um evento não intencional e evitável, causador de lesões físicas e/ou emocionais no âmbito doméstico ou nos outros ambientes sociais, como o do trabalho, do trânsito, da escola, de esportes e o de lazer (...) Esse conjunto de eventos consta na Classificação Internacional de Doenças – CID (OMS, 1985, e OMS, 1995) – sob a denominação de causas externas. Conclui-se, no referido estudo, que, no ambiente escolar, frequentemente ocorrem acidentes que prejudicam o desempenho do aluno. Por outro lado, a escola contém um potencial humano – alunos, professores, pessoal de apoio – que pode atuar, após capacitação adequada, na prevenção e na prestação de primeiros socorros a vítimas de acidentes, tenham eles ocorrido ou não no âmbito da escola. Por fim, reconhece-se que ações como as previstas no projeto em exame, que visam a despertar a necessidade de que todos se tornem agentes multiplicadores dos conhecimentos e das atitudes que salvam vidas, ampliando a cidadania, dentro e fora da escola, inserem-se no ‘ideário da promoção da saúde, vinculado ao movimento difundido mundialmente de Cidades Saudáveis’”. (Universidade Federal de Pernambuco: “Prevenção de Acidentes e Capacitação para Execução de Primeiros Socorros em Escolas Públicas”, pág. 4).

No que toca à constitucionalidade da matéria, ratificamos o entendimento já exarado por esta comissão em outras oportunidades, segundo o qual “projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode criar órgão e nem tampouco detalhar atribuições e competências específicas a serem desempenhadas pelas escolas públicas, que são antes vinculados ao Poder Executivo, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos Poderes”. Todavia, cabe ao Legislativo a edição de uma norma que determine que as escolas adotarão medidas de prevenção de acidente no âmbito das escolas públicas. Entendemos que o projeto de lei em exame pode ser aprimorado por meio da apresentação de um substitutivo que retire suas impropriedades jurídicas e trate de instituir uma política pública a ser adotada pelas escolas da rede estadual de ensino médio com o intuito de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da prevenção de acidentes. Dessa forma, o Estado estaria fazendo uso de sua competência concorrente para legislar sobre ensino e proteção à saúde, prevista no art. 24 da Constituição da República, de forma genérica e abstrata, estabelecendo uma norma programática a ser observada pelas escolas de ensino médio.

Destaque-se que a criação das Cipas nas escolas públicas não irá gerar despesa para o Estado.

Verificamos, ainda, a necessidade de retirar do projeto o dispositivo que autoriza o Executivo a firmar convênios para a consecução dos objetivos consignados na proposição, por ser esta uma ação própria daquele Poder, a qual prescinde de autorização legislativa. Da mesma forma, julgamos desnecessária a previsão, constante do art. 5º do projeto, de que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Propomos, ainda, alterações que visam a adequar o projeto à técnica legislativa. Por esses motivos apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.585/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a prevenção de acidentes e violência nas escolas da rede estadual de ensino médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas públicas estaduais de ensino médio adotarão em suas dependências políticas de prevenção de acidente, que envolvam alunos, professores e servidores da escola, com o objetivo de:

I – identificar as áreas que apresentem risco de acidentes nas escolas;

II – levantar as causas das doenças decorrentes do trabalho desenvolvido nas escolas;

III – sugerir e implementar medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os problemas detectados;

IV – orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas existentes e sobre a importância da adoção de medidas preventivas.

Parágrafo único – Para os fins previstos no “caput”, as escolas poderão criar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – Cipas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Ulysses Gomes, relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.088/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Nozinho, a proposição em epígrafe “cria o Polo de Desenvolvimento e Incentivo à Cultura de Banana na região Centro-Leste do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/6/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno, compete a esta comissão realizar o exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

Fundamentação

O projeto submetido à nossa análise cria o Polo de Desenvolvimento e Incentivo à Cultura de Banana na região Centro-Leste do Estado (art. 1º). Para tanto, estabelece os objetivos que deverão ser perseguidos para a implementação do referido polo (art. 2º) e, entre outras medidas, estabelece atribuições para o Poder Executivo, ao gerenciar o polo (art. 3º).

Conforme salientou o autor em sua justificação:

“Minas Gerais é um dos maiores produtores de bananas do Brasil. A produção vem crescendo ano a ano, e a bananicultura é uma atividade de grande importância para a economia da região Centro-Leste de Minas, que tem na cidade de Nova União um polo produtor de relevância para o Estado.

Esta proposição prevê a implementação de ações governamentais estratégicas para o fortalecimento da cadeia produtiva da banana, que necessita de um acompanhamento sistemático por parte dos atores sociais envolvidos no processo. Esse aprimoramento

passa necessariamente pela estruturação de uma rede participativa capaz de promover a eficiência e a efetividade das ações governamentais programadas, o que irá conduzir a um processo de empoderamento dos produtores, desenvolvendo capacidades e habilidades coletivas de transformar a realidade vivida pelo setor atualmente, na região Centro-Leste de Minas.

Observa-se que a cultura da banana na região Centro-Leste de Minas está consolidada, merecendo um olhar estatal diferenciado, com foco em dinamizar a cadeia produtiva local, estimulando, além da ampliação da área plantada, a instalação de agroindústrias de processamento da fruta nas proximidades aos territórios de produção, possibilitando agregação de valor ao produto”.

Assim, segundo o autor do projeto, a aprovação da proposta em estudo visa ao “fortalecimento da cultura da banana na região Centro-Leste do Estado de Minas Gerais, para garantir aos produtores a promoção do equilíbrio no desenvolvimento sustentável da região”.

Feito esse breve resumo da proposição, cumpre-nos mencionar que o projeto em tela reproduz o substitutivo aprovado por essa comissão ao analisar o Projeto de Lei nº 2.669/2011, que institui o polo fruticultor de morango do setor da agricultura, pecuária e abastecimento e dá outras providências.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a matéria já foi submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça quando da tramitação do Projeto de Lei nº 3.510/2012, na legislatura anterior, oportunidade em que recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Entretanto, não nos parece que a posição adotada pela comissão naquela oportunidade esteja em consonância com o ordenamento vigente.

Ao propor tais medidas, o projeto contraria a ordem jurídico-constitucional vigente. Com efeito, invade a seara privativa do Executivo, consubstanciada nos arts. 153 e 154 da Constituição mineira, que conferem ao governador do Estado a prerrogativa de desencadear o processo legislativo nas matérias relacionadas a planejamento e orçamento, uma vez que diretrizes, objetivos e metas da administração pública devem estar previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental, o qual deve estar em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 16, estabelece que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devem entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Determina, também, que a despesa pretendida seja objeto de dotação específica e suficiente ou abrangida por crédito genérico, com previsão na Lei Orçamentária Anual, de maneira a não ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício. Estabelece, outrossim, que iniciativas dessa natureza deverão estar em conformidade com as diretrizes, os objetivos, as prioridades e as metas previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No caso de despesas obrigatórias de caráter continuado, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe, ainda, a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas em seu anexo (§ 1º do art. 4º), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

Conclusão

Ante os argumentos expendidos, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.088/2015.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.122/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual de Incentivo às Feiras Gastronômicas através do comércio de alimentos em trailers, vans, caminhões e veículos similares conhecidos como *food trucks* e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/6/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende instituir a Política Estadual de Incentivo à Feira Gastronômica por meio do comércio de alimentos em *trailers*, vans e veículos similares conhecidos como *food trucks*. A proposição tem como finalidade a implementação de calendário fixo válido para todas as cidades do Estado de Minas Gerais, mediante a realização de um evento denominado “feira gastronômica”, a ser realizado em um final de semana de cada mês, ocasião em que os detentores dos chamados *food trucks* poderão expor, armazenar e vender seus produtos em áreas públicas após comunicação e apresentação dos documentos previstos na proposição em análise junto à municipalidade local. (art. 1º).

O art. 2º da proposição apresenta as diretrizes dessa política. O art. 3º, por sua vez, apresenta seus objetivos.

O art. 4º autoriza a administração pública a estabelecer convênios com os municípios e instituições educacionais para desenvolver, implantar e aperfeiçoar os eventos mencionados. E, no parágrafo único, prevê que “o evento feira gastronômica poderá contar com o apoio em patrulhamento da Polícia Militar de Minas Gerais, desde que solicitado pela municipalidade.”.

Passemos à análise.

Cabe aos municípios regularem as feiras que ocorrem em seu território, conforme as suas peculiaridades e especificidades, expedir autorizações para seu funcionamento, bem como exercer o poder de polícia consistente na fiscalização desses eventos. Não há como negar que a matéria em questão se refere, primária e diretamente, ao agrupamento humano local.

O princípio geral que norteia toda a repartição de competências entre os entes da Federação é o da predominância do interesse. Assim, cabem à União as matérias em que predomina o interesse nacional, aos estados aquelas em que predomina o interesse regional e, finalmente, aos Municípios aquelas em que predomina o interesse local.

Todavia, esclareceremos que interesse local não significa interesse exclusivo do município, até porque não há interesse local que não seja também, em maior ou menor medida, interesse regional e nacional. Nas palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles, “o que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (*Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, 1996), que é o que se verifica neste caso.

A propósito, a Suprema Corte, em caso análogo, assim se pronunciou:

“Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”. (RE 418492 AgR / SP – Relator: Min. Gilmar Mendes – Julgamento: 13/12/2005)

Assim sendo, entendemos que o projeto em exame, em seu art. 1º, padece de vício de inconstitucionalidade, ao estabelecer um calendário para a realização de feiras nos municípios do Estado, uma vez que a matéria em estudo deve ser objeto de disciplina normativa pelos municípios.

Outrossim, quanto à autorização para a celebração de convênios, conforme consta do art. 4º do projeto, ressaltamos que o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando o Executivo a firmar convênio, já que a celebração de convênio é atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, da competência deste último.

A propósito, dispõe a Carta Mineira, no art. 90, XVI, que compete privativamente ao governador do Estado celebrar convênio com entidade de direito público ou privado.

A Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, publicada no *Diário da Justiça* de 26/9/97, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, o qual determinava que compete à Assembleia Legislativa autorizar a celebração de convênio pelo governo do Estado com entidades de direito público ou privado e ratificar o que, por urgência ou interesse público, for efetivado sem tal autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos 10 dias subsequentes à sua celebração.

Da mesma forma, a previsão do patrulhamento da Polícia Militar de Minas Gerais nos eventos é decisão de cunho eminentemente administrativo, não devendo, portanto, norma de iniciativa parlamentar dispor sobre aspecto de decisão do Poder Executivo.

Entretanto, depreende-se do disposto nos incisos V e VII do art. 24 da Constituição da República que a matéria em questão encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por dizer respeito notadamente à produção e consumo e à proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

O projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes e objetivos de políticas públicas estaduais, como os que se encontram nos artigos 2º e 3º dessa proposição, não se admitindo, todavia, que o projeto entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Tais dispositivos estão, portanto, em consonância com a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como com a Lei nº 12.398, de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro do Turismo.

Em complemento, observa-se que o Decreto nº 46.579/2014, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Turismo e Esportes – Setes –, estabeleceu como uma das finalidades de tal órgão a promoção da gastronomia como atividade integrante da política de turismo do Estado, integrando sua estrutura orgânica a Superintendência de Gastronomia, a Diretoria de Promoção da Gastronomia e a Diretoria de Pesquisa e Informação Gastronômica, o que demonstra evidente alinhamento entre a proposição ora em análise e a política de desenvolvimento do turismo em Minas Gerais.

O projeto de lei está em consonância, também, com a Lei nº 21.936, de 23 de dezembro de 2015, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

E, por razões de técnica legislativa, e também para que se atenda ao requisito da inovação no ordenamento jurídico, característica essencial de uma lei, propomos um substitutivo que acrescenta dispositivo à Lei nº 21.936, de 2015, mencionada anteriormente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 2.122/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 21.936, de 23 de dezembro de 2015, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia.

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 21.936, de 23 de dezembro de 2015, o seguinte inciso XVI:

“Art. 3º – (...)

XVI – incentivar a realização de feiras gastronômicas em locais abertos ao público.”.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.675/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a baixa de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação – CNH – aos doadores de sangue no Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Saúde.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto sob análise pretende incentivar a doação de sangue no Estado. Segundo o autor:

“o estoque de sangue é deficitário na grande maioria dos bancos de sangue e unidades de saúde do Estado, portanto o projeto de lei em apreço surge com o intuito de fomentar a doação de sangue em nosso Estado, oferecendo benefícios aos condutores de veículos que alcançaram ou ultrapassaram os vinte pontos permitidos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

A dinâmica da proposição é simples: basta o condutor doar sangue uma vez em doze meses e não ter cometido infração gravíssima para ser contemplado no referido projeto de lei, desta forma, seguindo os trâmites administrativos necessários como curso de reciclagem, pagamento das multas e a declaração do diretor-geral do Detran-MG, a baixa dos pontos na CNH estará concretizada”.

Não obstante o mérito da proposta, o projeto em análise tem implicações em matéria de trânsito e transporte, uma vez que dispõe sobre efeitos decorrentes das infrações de trânsito. Como os meios de circulação e transporte interessam a todo o País, a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre a matéria. A União, no exercício da competência que lhe foi outorgada no art. 22, inciso XI, da Carta Magna, editou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que, sobre o tema, assim dispõe:

“Art. 259 – A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I – gravíssima - sete pontos;

II – grave - cinco pontos;

III – média - quatro pontos;

IV – leve - três pontos”.

Nos termos do §4º do citado dispositivo, “ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade”. Por sua vez, o §1º do art. 261 prescreve que a penalidade de “suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259”.

Conforme se vê, a medida contida no projeto, ao prever a baixa dos pontos decorrentes de infração de trânsito em caso de doação de sangue, influi diretamente na penalidade de suspensão do direito de dirigir. A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de julgar caso análogo, manifestando-se assim:

“(…) A Constituição Federal confere à União competência privativa para legislar sobre trânsito (CF, artigo 22, XI). 2. Lei estadual que institui condições de validade das notificações de multa de trânsito. Necessidade de autorização de lei complementar federal ainda não editada (CF, artigo 22, parágrafo único). 3. Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência, com efeitos ex nunc, da Lei n.º 10.553, de 11 de maio de 2000, do Estado de São Paulo.” (ADI nº 2328 MC/SP; rel. ministro Maurício Corrêa; Tribunal Pleno; DJ 15/12/2000).

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.675/2015.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Ulysses Gomes, relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.042/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Lei nº 3.042/2015, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.331/2011, proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 6/11/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Desenvolvimento Econômico.

Compete a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva proibir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do projeto, a infração a suas disposições acarretaria ao responsável pelo estabelecimento infrator multa de R\$ 1.500,00. Em caso de reincidência no prazo de 12 meses, a multa seria aplicada em dobro.

É preciso dizer que foi editada em Minas Gerais a Lei nº 11.547, de 27/7/1994, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados às margens das rodovias estaduais. Eis o que dispõe o art. 1º-A da referida lei: “Ficam proibidas a venda, a posse e a exposição de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados nas rodovias estaduais, em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.”.

Norma análoga existe no plano federal. Trata-se da Lei nº 11.705, de 2008, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais.

Não obstante seja louvável a motivação que move o autor da proposição, qual seja evitar que motoristas venham a dirigir alcoolizados, entendemos que o meio escolhido para alcançar tal fim afigura-se inadequado.

De fato, na edição de um ato legislativo deve-se ponderar acerca da efetiva necessidade da medida legal, bem como sobre a relação custo-benefício que a medida enseja, ou seja, é preciso avaliar se os condicionamentos e restrições que a lei impõe são compensados pelos benefícios que ela acarreta.

No que respeita às leis proibitivas de venda de bebidas alcoólicas nas margens das rodovias, a medida se justifica pelo fato de que, na ausência de tal vedação, eventualmente motoristas em viagem poderiam, de modo irresponsável, consumir bebidas durante uma parada, prosseguindo a viagem já embriagados, pondo em risco a sua própria segurança bem como a dos demais usuários das rodovias.

Do mesmo modo, justifica-se também a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, tendo em vista o risco de aumento da violência por conta de brigas e desentendimentos entre torcedores embriagados.

Nos dois exemplos citados, há uma adequação de meios a fins. A medida legal restritiva da venda é um meio de se chegar ao fim visado, seja garantir a segurança nas rodovias, seja nos campos de futebol. A mesma lógica não se aplica à proposição em exame. De fato, de nada adiantaria a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis, pelo simples fato de que as pessoas poderiam adquirir tais produtos em outro estabelecimento próximo.

Ademais, a bebida alcoólica é um produto lícito, comercializado em vários estabelecimentos, de modo que não faz diferença para o consumidor adquiri-lo em um posto de gasolina ou no bar da esquina.

O único efeito prático de uma medida dessa natureza seria eliminar uma comodidade a mais dos cidadãos, que é o de adquirir, no próprio posto de abastecimento o produto desejado, sobretudo se considerarmos o fato de que os postos de combustíveis têm apresentado a tendência de possuírem lojas de conveniência, de modo a facilitar a vida dos cidadãos.

O efetivo combate à embriaguez ao volante, no perímetro urbano, tida como crime nos termos da legislação pertinente, não se dará por meio de uma norma como a que se preconiza, mas, sim, por meio da atuação efetiva dos órgãos de fiscalização, de modo a fazer valer as leis já existentes.

Portanto, embora o fim almejado pelo projeto seja louvável, o meio erigido para alcançá-lo afigura-se inadequado. Assim, a inadequação de meios a fins configura uma violação ao princípio da razoabilidade, previsto expressamente na Constituição do Estado (art. 13) e contido implicitamente na Constituição da República.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.042/2015.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.058/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposta em epígrafe, de autoria do deputado Fábio Cherem, “dispõe sobre contribuição para o Fundo para a Infância e a Adolescência.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/11/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

Nos termos regimentais, cabe a esta comissão examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposição, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado, integrantes da administração indireta do Poder Executivo, destinarão, mensalmente, ao Fundo para a Infância e a Adolescência, instituído pela Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994, a importância correspondente a 1% do imposto de renda devido.

Dispõe o art. 2º que as doações a que se refere o artigo anterior serão destinadas ao Fundo para a Infância e a Adolescência por intermédio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o disposto na Instrução Normativa nº 267, da Secretaria da Receita Federal, de 23 de dezembro de 2002.

Nos termos do art. 3º, incumbe ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente exercer o controle das doações destinadas ao Fundo para a Infância e a Adolescência e fazer a prestação de contas anual respectiva, nos termos e para os fins previstos na Instrução Normativa nº 267.

Na sua justificação, alega o autor que “a Lei Federal nº 9.532, de 1997, e a Instrução Normativa nº 267 da Secretaria da Receita Federal, de 2002, regulam o gozo de benefício fiscal referente a doação de pessoas jurídicas a fundos para crianças e adolescentes, sendo de grande relevância para o desenvolvimento de projetos e programas destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco o fomento de recursos para o referido fundo. Este projeto de lei pretende garantir a efetividade das ações de defesa à preservação dos direitos da criança e do adolescente do Estado de Minas Gerais, conforme preceituam as Constituições Federal e Estadual e o Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a integrar o rol legislativo a obrigação das empresas da administração indireta do Estado de destinar 1% de seu imposto de renda ao Fundo da Infância e da Adolescência do Estado.”.

À luz do art. 150, §§ 2º e 3º da Constituição da República, chega-se à conclusão de que as empresas estatais, de modo geral, não gozam de imunidade recíproca quanto a impostos, razão pela qual são elas devedoras de imposto de renda.

No que tange aos aspectos formais, cabe ao governador, em vista do disposto na alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, a iniciativa para a apresentação de projeto de lei que vise criar ou estruturar entidade da administração indireta, a qual engloba empresas públicas e sociedades de economia mista. A medida tencionada interfere na estrutura organizacional de tais entidades, ou seja, a proposta contém vício de iniciativa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.058/2015.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.182/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe determina a fixação de placa informativa com o número do telefone do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* no dia 4/2/2016, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame obriga todos os estabelecimentos de ensino regular do Estado, privados ou públicos, a “fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com o número de telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição, medindo 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 1m (um metro), designado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, na seguinte forma: CONSELHO TUTELAR – Telefone 100”.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, impõe-se dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria na via da legislação concorrente, conforme preceitua o art. 24, inciso XV, da Constituição da República, a seguir transcrito:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV – proteção à infância e a juventude; (...)”.

Ainda sobre a proteção da infância e da juventude, o art. 227 da Constituição da República dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

De outra parte, é importante dizer que não há, no caso em estudo, regra instituidora de reserva de iniciativa que impeça este Parlamento de deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

Além disso, a medida pretendida tem cunho informativo e resguarda o interesse público de proteção da infância e juventude. Deve-se levar em conta que o direito à informação tem estatura constitucional, sendo um direito básico do cidadão. Assim, o Estado tem o poder-dever de tomar as medidas necessárias para a proteção das pessoas, especialmente das crianças e adolescentes, que são, potencialmente, as principais vítimas de abuso e violência. Para alcançar esse objetivo, o Estado deve tomar as medidas legislativas e administrativas que se fizerem necessárias.

Verificamos, também, no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 18.877, de 2010, que estabelece normas para o cumprimento, no âmbito dos estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual de Educação, do disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Assim sendo, apresentamos substitutivo que altera a citada lei e preserva a ideia do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.182/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 18.877, de 24 de maio de 2010, que estabelece normas para o cumprimento, no âmbito dos estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual de Educação, do disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 18.877, de 24 de maio de 2010, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – O estabelecimento a que se refere o *caput* fixará, em local visível, de forma destacada e legível, placa com o número de telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.699/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Léo Portela, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de telas e gaiolas de proteção em passarelas e viadutos das rodovias estaduais administradas pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, bem como naquelas sob concessão da iniciativa privada.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 5/8/2016, foi o projeto distribuído a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame torna obrigatória a instalação de telas ou gaiolas de proteção em passarelas e viadutos localizados nas rodovias estaduais administradas pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, bem como naquelas sob concessão da iniciativa privada (art. 1º), a fim de evitar que objetos sejam arremessados nas rodovias (art. 2º).

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o objetivo da proposição é “coibir a ação de marginais que arremessam pedras, paus e outros objetos nos veículos que transitam pelas rodovias em todas as regiões de nosso Estado, com o intuito de praticarem roubos”, de modo a evitar situações como a ocorrida no feriado de Corpus Christi, na Rodovia dos Imigrantes, no Estado de São Paulo, que provocou a trágica morte de um adolescente de 17 anos.

Não há como negar a importância, nos dias de hoje, de propostas como esta, cujo objetivo maior é o combate à criminalidade e à proteção da incolumidade física e moral dos indivíduos.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria, em uma primeira análise, parece encontrar respaldo no art. 144 da Constituição da República, segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por seu turno, a Constituição mineira estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para a segurança e a ordem públicas. Já o seu art. 10, inciso VI, estabelece que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. A medida legislativa que se pretende instituir busca dar densidade normativa aos referidos dispositivos constitucionais.

Todavia, em que pese à nobre intenção do parlamentar, após um melhor estudo do projeto, verificamos que a proposta pretende disciplinar por meio de lei matéria que deve ficar submetida ao juízo de discricionariedade do administrador público, no exercício da função administrativa. Cabe ao Poder Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, decidir, segundo as circunstâncias, sobre a necessidade e conveniência ou não de instalar telas e gaiolas de proteção em passarelas e viadutos das rodovias estaduais. Isso porque, no Direito Administrativo, há discricionariedade com relação ao objeto ou conteúdo do ato administrativo com essa natureza, já que há mais de um objeto possível para se atingir o mesmo fim.

Nesse contexto, por dispor sobre segurança pública, o projeto em análise apresenta-se como um mecanismo relacionado à instituição de programa de governo. Contudo, a criação de programa de governo por meio de lei em sentido formal e material não se constitui em instrumento jurídico hábil, considerando-se que a instituição e a definição de políticas públicas inserem-se no âmbito da competência do Poder Executivo, em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, razão pela qual se demonstra inconstitucional a utilização da via legislativa. Tratar-se-ia, portanto, de medida que obrigaria o Poder Executivo a cumprir um papel que, constitucionalmente, já se insere no âmbito de suas atribuições.

Dessa forma, baseado na consideração de que o arcabouço jurídico e constitucional se funda na consagração do princípio da separação entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República, de modo que a cada Poder são atribuídas aquelas funções definidas no próprio texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que devem ser submetidos ao Poder Legislativo apenas os programas expressamente previstos na Constituição, bem como aqueles que impliquem a realização de investimentos ou despesas para os entes políticos, os quais já se encontram inseridos nos orçamentos correspondentes, conforme dispõem os arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Nessa linha de raciocínio, não está sendo excluída a participação do Poder Legislativo na discussão e gestão das políticas públicas que serão implementadas no Estado. Contudo, a participação legislativa e parlamentar na gestão administrativa do Estado e de suas políticas públicas, no contexto do sistema de freios e contrapesos, ocorre quando da apreciação, discussão e alteração da Lei Orçamentária Anual (LOA), momento em que poderão ser apresentadas emendas pelos deputados estaduais, de modo a criar ou ampliar programas já existentes pela via legislativa própria.

Cumprido elucidar que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que visa, entre outros objetivos, a ação planejada e transparente da administração pública e a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, o momento exige reflexão sobre o papel da peça orçamentária como instrumento de planejamento das ações do governo, não se criando despesas que não serão cumpridas pela falta de receita própria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.699/2016.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.190/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 5.190/2018 “dispõe sobre o reconhecimento do valor histórico e cultural das ferrovias no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/5/2018, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise reconhece como patrimônio histórico e cultural do povo mineiro todas as linhas e ramais ferroviários existentes no Estado, bem como todas as construções associadas a linhas e ramais ferroviários existentes ou que existiram no Estado de Minas Gerais, especialmente as estações, oficinas, escolas, casas de agentes, casas de turma, pátios, viadutos, pontes e passarelas.

De acordo com o art. 3º da proposição, o reconhecimento abrange as linhas e ramais já extintos e suas reminiscências, bem como as construções associadas a elas, em qualquer grau de conservação.

Na sequência, o art. 4º estabelece que os detentores de cessão ou concessão de linhas, ramais ou construções ferroviárias associadas, em uso operacional ou não, apenas reminiscências ou não, devem reconhecer essa importância histórica e zelar pela sua conservação, e, caso o cessionário ou concessionário não tenha mais interesse em operar ou cuidar do trecho ou bem envolvido, caberá a ele zelar pelo bem até que se localize e se organize novo cuidador ou operador.

O art. 5º proíbe supressões de linhas e ramais ferroviários no Estado, mesmo que sejam hoje apenas reminiscências de qualquer extensão.

Por fim, nos termos do art. 6º, intervenções que coloquem em risco a sua existência, deverão ser precedidas por audiências públicas, estudos e avaliações amplamente divulgados, que demonstrem sem dúvida alguma a impossibilidade de dar nova destinação, mesmo que futura, seja de qualquer “objetivo logístico, passageiros, turístico, cultural, ou de integração, ou de passagem ou continuidade de outra linha”.

De acordo com informações apresentadas pelo autor da proposta de lei, Minas Gerais já teve a maior malha ferroviária nacional. Todavia, a partir da década de 1960, no rastro da euforia nacional com a nascente indústria automotiva, o Estado começou a perder linhas e operações ferroviárias. Ainda segundo o histórico narrado na justificativa: “nos últimos 20 anos de domínio das Concessionárias, mesmo com cláusulas expressas em Contrato de que todas as linhas e instalações concedidas deveriam ser mantidas tal como recebidas, metade do que foi concedido em Minas Gerais foi abandonado por elas, e entregues ao vandalismo”. Esse processo implicou várias consequências negativas para o Estado, como a estagnação econômica de regiões inteiras, a perda de um imenso patrimônio público construído em mais de século de trabalho, o agravamento das condições de mobilidade, o aumento do custo dos transportes, entre muitos outros. Diante deste cenário, o autor considera necessário que Minas Gerais se posicione

firmemente em favor de suas ferrovias, para impedir que as poucas ferrovias que sobraram não passem de “meros departamentos de transportes de umas poucas empresas exportadoras”.

Feito esse breve resumo da proposição, passemos à análise jurídica da matéria.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Ressalte-se que se consideram patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto, razão pela qual não vislumbramos, a princípio, óbice a sua aprovação.

Entendemos, porém, que o projeto apresenta dois vícios jurídicos, relativos aos artigos 4º e 5º.

Como já mencionado, o art. 4º estabelece que os detentores de cessão ou concessão de linhas, ramais ou construções ferroviárias associadas, em uso operacional ou não, apenas reminiscências ou não, devem reconhecer essa importância histórica e zelar pela sua conservação, e, caso o cessionário ou concessionário não tenha mais interesse em operar ou cuidar do trecho ou bem envolvido, caberá a ele zelar pelo bem até que se localize e se organize novo cuidador ou operador.

Não obstante consideremos relevante a intenção que justifica a apresentação do projeto, entendemos que, sob esse aspecto, a proposição pode implicar alteração nos contratos de concessão de serviço público, a qual, como em qualquer contrato administrativo, deve ser efetivada mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro. Aliás, esse foi o entendimento da CCJ em diversas oportunidades ao analisar matéria semelhante. Citem-se, como exemplo, os Projetos de Lei nºs 194/2011, 299/2011, 3.508/2011 e 3.697/2013, e, nesta legislatura, o Projeto de Lei nº 313/2015.

Importa-nos observar que, no que se refere à possibilidade de alteração de contratos em vigor pela via legislativa, a edição de lei que proponha tais alterações nos contratos em curso é matéria polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Isso porque o legislador não pode ignorar as relações contratuais travadas com fundamento na lei e em plena vigência, pois, a rigor, constituem atos jurídicos perfeitos e, nessa condição, estariam imunes a modificações legislativas supervenientes. O Supremo Tribunal Federal – STF – já declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que interferiam em contratos administrativos em curso e que criavam novos encargos para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos celebrados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733-ES, respectivamente). Não desconsideramos que, em julgamento mais recente, o STF afastou, entre outros argumentos, a hipótese de desrespeito ao equilíbrio econômico da concessão, ao julgar a constitucionalidade da Lei Federal nº 8.899, de 1994, que concedeu passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no transporte coletivo interestadual. Todavia, a Corte ressaltou, na oportunidade, que a alteração de contratos em vigor por meio de ato legislativo só se justificaria no caso por se tratar de situação excepcional, fundada em

compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil - a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo -, e relacionada a promoção de direitos fundamentais.

Adicionalmente, a Lei nº 8.987, de 1995, conhecida como Lei das Concessões de Serviços Públicos, prescreve que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. É considerado adequado o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. A lei ainda esclarece que a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (art. 6º). Assim, a obrigação de zelar pelo objeto da concessão já deve fazer parte do contrato respectivo. Eventuais problemas relacionados a ineficácia das normas existentes não poderão ser resolvidos por meio da edição de novas leis. O equacionamento de tais questões demanda, outrossim, exercício do poder fiscalizatório, a ser realizado, nos termos da lei, pelos órgãos do poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários (art. 3º da Lei nº 8.987/95). Sob esse aspecto, é importante ressaltar que muitas vezes o ente concedente nesses assuntos é a União, não podendo o Estado interferir sobre concessões firmadas por outros entes da Federação. Dessa forma, propomos a supressão do conteúdo do art. 4º no substitutivo apresentado ao final desse parecer.

O art. 5º, por sua vez, proíbe supressões de linhas e ramais ferroviários no Estado, mesmo que sejam hoje apenas reminiscências de qualquer extensão. Consideramos que o dispositivo apresenta, porém, vício de ordem jurídica, uma vez que cuida de ação de caráter eminentemente administrativo voltada à prestação de um serviço público. Assim, eventual necessidade de supressão de trecho de ferrovia deve ser avaliada pelo órgão responsável pela administração do interesse público, em vista das possibilidades e das necessidades concretas da população. Por isso, propomos, por meio do substitutivo ao final, uma alteração, de forma que eventual supressão seja autorizada na forma do art. 6º do projeto.

Além das alterações citadas, o substitutivo ao final redigido promove alterações em relação a técnica legislativa.

Feitas essas considerações, ressaltamos, quanto a conveniência e oportunidade da proposição, a importância de uma profunda análise da Comissão de Cultura, no momento oportuno.

Conclusão

Considerando o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.190/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as linhas e os ramais ferroviários existentes em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado as linhas e os ramais ferroviários existentes em Minas Gerais.

Parágrafo único – O reconhecimento previsto no *caput* estende-se aos bens móveis e imóveis associados a linhas e ramais ferroviários operacionais ou não-operacionais e seus remanescentes, em qualquer grau de conservação.

Art. 2º – O Estado apoiará as entidades interessadas na realização de ações de salvaguarda dos bens associados ao patrimônio cultural ferroviário.

Art. 3º – A supressão de linhas ou ramais ferroviários no Estado, ainda que de trechos remanescentes, de qualquer extensão, será precedida por audiências públicas com os setores afetados e fica condicionada à aprovação dos órgãos responsáveis pela política

de preservação do patrimônio cultural e dos demais órgãos públicos competentes, fundamentada em estudos técnicos que demonstrem a impossibilidade de se dar destinação ferroviária, turística ou cultural para a linha ou o ramal.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.236/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Inácio Franco, “altera a Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua utilização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/6/2018, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em análise tem como finalidade alterar a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, acrescentando ao art. 3º o seguinte §4º: “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”.

Segundo justificação do autor, “há um passivo de processos administrativos de infrações ambientais que se acumulam ao longo dos anos, sendo frequente que sejam pautados nas Câmaras Recursais do COPAM processos de infrações ocorridas no século passado. (...) Adicionalmente, ressalte-se que, diante da existência da prescrição intercorrente no prazo de três anos no processo administrativo no âmbito federal, faz-se importante reconhecer a conveniência do instituto também na legislação mineira.”.

As matérias constantes no projeto se inserem no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelecem os incisos I e XI do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro e sobre procedimentos em matéria processual. Além disso, no que se refere aos temas de direito administrativo, o estado possui competência legislativa residual (§ 1º do art. 25 da Constituição).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a medida contida na proposição não se insere no rol constante no art. 66, III, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do governador do Estado.

Reconhecemos que a competência legislativa sobre decadência e prescrição é tema controverso. Todavia, não há que se confundir a decadência e a prescrição relativas às relações privadas, matérias de direito civil e processual civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Carta Maior), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos estados membros, municípios e Distrito Federal.

A ausência de norma específica para reger a formação de créditos não tributários e estabelecer, por exemplo, o prazo decadencial do direito de constituí-los e o prazo prescricional para o exercício da pretensão de sua cobrança, gerou sucessivos debates em âmbito jurisprudencial e doutrinário, culminando, no Estado, com a edição da Lei nº 21.735, de 2015, objeto de alteração pela proposição ora em exame. Verifica-se que a proposição intenta incluir previsão de “prescrição intercorrente administrativa”.

Entendemos que a matéria deve prosperar, pela ausência de óbices no que se refere à competência legislativa e à iniciativa, mas a redação da proposição comporta alguns ajustes no que se refere a conceitos jurídicos e também quanto à melhor técnica legislativa, conforme restará demonstrado a seguir.

A citada Lei nº 21.735, de 2015, teve origem no Projeto de Lei nº 1.915/2015, enviado pelo governador. À época, a proposição veio acompanhada de uma Exposição de Motivos, na qual restou consignado que se deixava de incluir a matéria relativa à “prescrição intercorrente administrativa”, embora ela tivesse sido objeto de outro projeto de lei do governador, qual seja Projeto de Lei nº 5.610/2014, “porque, melhor examinada a questão, entendeu-se não se aplicar tal instituto no contencioso administrativo, conforme, a propósito, retrata a Súmula nº 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Fazenda, segundo a qual ‘não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal’”.

Todavia, entendemos que não há que se falar em “prescrição intercorrente administrativa”, mas é possível falar em “decadência intercorrente administrativa”. Aliás, no citado Projeto de Lei nº 5.610/2014, era essa a denominação dada ao instituto.

A Súmula nº 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf –, tem uma série de acórdãos precedentes, nos quais se verifica, em síntese, o seguinte raciocínio: não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal porque, havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não ocorre a prescrição. O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre quando não cabe recurso, ou ainda pelo transcurso do prazo.

Para elucidar mais a questão, valemo-nos da explicação trazida pelo Executivo em sua Exposição de Motivos, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1915/2015, acerca da ordem ou sequência de constituição do crédito estadual não tributário:

“A constituição do crédito estadual não tributário tem, via de regra, a seguinte ordem (no que se aproxima da constituição do crédito tributário): hipótese legal de incidência, ocorrência do fato previsto – fato gerador; notificação ou ciência do devedor/autuado; não pagamento voluntário do valor devido, no prazo fixado na legislação pertinente; instauração de processo administrativo; notificação (definitiva) quando o devedor ficar inerte (não pagar nem apresentar defesa) ou ao final do processo administrativo com a decisão administrativa definitiva; cobrança judicial ou alternativa (protesto cartorial).

(...)

Registre-se, de outro lado, que, uma vez exercido o dever de fiscalização pelo Estado (poder de polícia), com a lavratura do auto de infração e notificação do infrator, não mais há que se falar em decadência, ficando a exigibilidade do crédito suspensa durante a tramitação do processo administrativo, no qual fica garantido o exercício do amplo direito de defesa.”.

A partir dessas considerações, entendemos, assim como explicitado quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1915/2015, o qual culminou na Lei nº 21.735, de 2015, que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Isso porque a prescrição terá lugar quando da cobrança judicial, e não administrativa, do crédito não tributário regularmente constituído.

No entanto, a decadência intercorrente é aplicável no âmbito do processo administrativo e, acreditamos, persegue o intuito contido no projeto original, observando, entretanto, a melhor técnica jurídica e legislativa. Aliás, tomamos por base o mencionado Projeto de Lei nº 5.610/2014, enviado pelo governador e arquivado ao final da legislatura, no qual constava um dispositivo, art. 3º, *caput*, com a seguinte redação: “Deflagrado o processo administrativo de apuração da infração, se esse ficar paralisado por mais de cinco anos, pendente de despacho ou julgamento, deverá ser reconhecida a decadência intercorrente, de ofício ou a requerimento do interessado, e procedido ao arquivamento dos autos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso”. O referido projeto teve parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade nesta comissão, bem

como parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, na Comissão de Administração Pública. O citado substitutivo manteve o dispositivo relativo à decadência intercorrente, fazendo apenas algumas alterações de técnica, as quais adotamos neste parecer. Já a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, opinou pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo nº1, apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Citamos, ainda, a Lei Federal nº 9.873, de 1999, a qual “estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências” e cujo art. 1º, §1º, assim dispõe: “Art. 1º (...) §1º – Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”. Apenas a título elucidativo da escolha pela locução jurídica “prescrição intercorrente” ou “decadência intercorrente”, citamos trechos do voto vencido no Recurso Especial nº 1.102.193, oriundo do Rio Grande de Sul, em que o julgador analisa as normas aplicáveis à multa por infração à legislação ambiental e, acerca da Lei Federal nº 9.873, de 1999, e assim leciona:

“(…)

A partir de 24.11.1999, as hipóteses em comento ficam sujeitas à regência da Lei n. 9.873, cujo art. 1º encontra-se assim redigido:

(…)

Uma passada d’olhos apressada por sua redação levaria o leitor a crer que se trata de prazo prescricional, ou seja, prazo relativo à cobrança das penalidades aplicadas em razão do exercício do poder de polícia (como é o caso das multas administrativas). Essa já foi, inclusive, a orientação adotada em alguns julgados da Primeira Turma do STJ, sendo ilustrativas as ementas que se seguem:

(…)

Esse resultado não resiste a uma análise mais criteriosa do dispositivo.

É que o art. 1º da Lei n. 9.873/99 deixa claro que os cinco anos nele previstos referem-se não à ação de cobrança das penalidades aplicadas, mas sim à investigação do cometimento da infração em si. Note-se que a lei é cristalina ao afirmar que a ação a que faz menção é a que objetiva ‘apurar infração à legislação em vigor’.

Se assim é, o que a Lei n. 9.873/99 instituiu foi verdadeiro prazo decadencial para constituição de crédito que advém do poder de polícia.

(…)

Dessa feita, está incorreto o entendimento ventilado no REsp 751.832/SC, pois em momento algum a regra do art. 1º da Lei nº 9.873/99 veio para confirmar aquilo que jurisprudencialmente já era pacificado no Superior Tribunal de Justiça. (...)

De maneira inusitada, talvez como resultado da constante atecnia em que incorreu o legislador por todo o diploma normativo em comento – com frequentes menções ao instituto da prescrição, quando, a bem da dogmática, a referência deveria ser à decadência, como já explicado –, acabou-se criando, além de uma proposta de interrupção e suspensão de prazo decadencial (arts. 2º e 3º), também um tipo de decadência intercorrente (art. 1º, §1º).”.

Registre-se que aqui não se aplica o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que preconiza a necessidade de que esse tipo de proposta esteja acompanhada de estudo técnico e das medidas compensatórias previstas no art. 14 desse diploma legal. Pela literalidade do mencionado dispositivo, ele se aplica somente à “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.”.

Ou seja, para fins de aplicação da LRF, o conceito de “renúncia de receita” refere-se à “renúncia de receita tributária”, compreendendo “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”. (art. 14, §1º)

Assim, embora a previsão de decadência intercorrente possa vir a gerar o cancelamento de créditos não tributários e, conseqüentemente, perda de receita para o Estado, não seria o caso de incidência das vedações da LRF. Por outro lado, é necessária a análise do impacto da medida à luz do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda à Constituição nº 95/2016, que exige que a proposta legislativa que crie renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Entretanto, entendemos que as comissões de mérito poderão analisar melhor essa questão, tendo em vista o exame de dados tais como o custo para o Estado de manutenção dessas cobranças em âmbito administrativo, bem como eventual e correlata renúncia de receita. Uma análise mais detida acerca das legislações federal e estadual que incidem sobre as multas por infrações ambientais, as quais configuram crédito não tributário, também poderá ser feita pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.236/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Iniciado o processo administrativo, se esse ficar paralisado por mais de cinco anos, pendente de despacho ou julgamento, deverá ser reconhecida a decadência intercorrente, de ofício ou a requerimento do interessado, e procedido ao arquivamento dos autos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§1º – Interrompe o curso do prazo decadencial qualquer ato administrativo ou manifestação nos autos, inclusive aquele que importe em tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública estadual.

§2º – O curso do prazo decadencial interrompe-se uma única vez.

§3º – Transcorrido mais da metade do prazo de cinco anos, sem solução de continuidade, o prazo decadencial voltará a correr pela metade.”

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.280/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Salinas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/7/2018, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.280/2018, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-342 compreendido entre o Km 293,6 e o Km 295, com a extensão de 1,4 km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Salinas a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Salinas não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. O projeto de lei em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai ao encontro do interesse dos municípios.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.280/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.358/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Faria, o projeto de lei em epígrafe dá nova redação à Ordem 103 do Anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a fazer a doação ou a reversão dos imóveis que menciona.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei 12.995, de 1998, autorizou o Poder Executivo a fazer a doação ou reversão de imóveis, constituídos por praças de esportes edificadas pelo Estado, aos municípios onde se situam, para serem utilizados como centros de prática de esporte e de lazer, ressalvados os casos especificados em seu anexo, conforme alteração do art. 1º da Lei nº 16.044, de 31/3/2006. Seu anexo, que relaciona os municípios beneficiados e indica número de ordem, município, endereço e utilização atual do bem, foi alterado pelas Leis nº 13.646, de 13/7/2000, nº 14.369, de 19/7/2002 e nº 16.044, de 31/3/2006.

O Projeto de Lei nº 5.358/2018 pretende alterar a redação de Ordem 103 do anexo, que diz respeito ao imóvel localizado na Av. João Pessoa, Bairro São Francisco, para que possa abrigar, além da Praça de Esportes, um espaço cultural.

A prévia autorização legislativa é pressuposto da alienação de bem do patrimônio público por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. A proteção do interesse público é princípio de observância obrigatória tanto na elaboração da lei, como em sua execução, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas autorizações concedidas por este Parlamento para alienação do patrimônio do Estado, a cláusula de destinação assegura que a utilização do bem se fará conforme esse princípio.

A proposição em tela atende ao interesse público, pois a ampliação da finalidade atribuída ao imóvel do Município de Pitangui possibilitará a construção do Museu do Imigrante e da Casa de Cultura, aumentando as opções culturais dos municípios, sem comprometer a prática esportiva desenvolvida no local.

Cabe esclarecer que, para ser dada nova destinação ao imóvel, é preciso respeitar-se o lapso de tempo decorrido entre a edição da norma vigente e suas alterações; vale dizer, é preciso que as modificações sejam realizadas no tempo presente, com o estabelecimento de termo a partir da publicação da nova lei. Daí a necessidade da apresentação do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.358/2018, na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Ordem 103 do anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a fazer a doação ou a reversão dos imóveis que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O número de Ordem 103 do Anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“ORDEM:	103
MUNICÍPIO:	Pitangui
ENDEREÇO:	Av. João Pessoa – São Francisco
UTILIZAÇÃO:	Praça de Esportes e espaço cultural”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.359/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Mário Henrique Caixa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prudente de Moraes.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2018, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.359/2018, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-0105, compreendido entre o Km 0,0 e o Km 1,0, com extensão de 1,0Km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Prudente de Moraes a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, como via urbana. Já no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Prudente de Morais não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. O projeto de lei em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai ao encontro do interesse dos municípios.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.359/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.434/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o trecho que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/10/2018, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.434/2018, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-111, localizado na saída de Manhuaçu, sentido ao Município de Santana do Manhuaçu, do Km 74,08 ao Km 79,08, com a extensão de 5,0Km. Em seu art. 2º,

autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, como via urbana. Já no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Manhuaçu não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. O projeto de lei em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai ao encontro do interesse dos munícipes.

Cabe observar que, como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para a reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência. Por tal razão, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir essa inadequação técnica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.434/2018 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.”.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Ulysses Gomes.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 31/10/2018, a seguinte comunicação:

Do deputado Tito Torres em que notifica o falecimento de Lidiomar Alves Alcântara de Aguiar, ocorrido em 29/10/2018, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 1º/11/2018, a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Da Sra. Fabiana Alves Calazans, do Conselho Nacional de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.019/2018, da Comissão de Segurança Pública.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de congratulações com a Sra. Natália Inês Costa por ser uma das 12 finalistas do Winning Women Brasil 2018, destacando-se em um seletivo grupo de mulheres executivas e empreendedoras do Brasil (Requerimento nº 11.418/2018, do deputado Duarte Bechir);

de congratulações com o Conselho Regional de Economia de Minas Gerais – Corecon-MG – pela criação do Observatório de Desigualdades, em parceria técnica com a Fundação João Pinheiro (Requerimento nº 11.508/2018, do deputado André Quintão);

de congratulações com o Sr. Dario Savarese por sua posse no cargo de cônsul da República da Itália em Belo Horizonte (Requerimento nº 11.518/2018, do deputado Missionário Marcio Santiago).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 29/10/2018, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 5/11/2018, Ana Caroline Pires de Souza, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

exonerando Carla Ferraz Simões e Novais, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando, a partir de 5/11/2018, Hélio Donato Dornelas, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

exonerando Inácio Andrade Filho, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando Inácio Antunes de Azevedo Silva, padrão VL-31, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando Joaquim Ribeiro Neto, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando, a partir de 5/11/2018, Lélío Henrique de Souza Lima, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

exonerando, a partir de 5/11/2018, Roberto Emerenciano Pereira Junior, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela;

exonerando Zilda Maria da Rocha, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Anderson Gomes Penna, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

nomeando Jucelia Paes Fontoura Alves, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

nomeando Vítor Mello de Lima Pereira, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa.

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 1/2018

O diretor-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em observância ao disposto na Política de Eliminação de Documentos e na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos da Assembleia Legislativa, aprovadas por meio da Deliberação da Mesa nº 2.663, de 16 de agosto de 2017, com base no levantamento realizado pelo Comitê de Gestão Documental, faz saber a quem possa interessar que, a partir do trigésimo dia subsequente à data de publicação deste edital no *Diário do Legislativo*, observado o art. 13 da deliberação em referência, serão eliminados os documentos indicados nas listagens de números 2/2018 e 3/2018, conforme descrição abaixo:

Classificação dos documentos		Datas-limite (exercícios)	Unidade de arquivamento	
Código	Descritor		Quantidade aproximada	Especificação
-	Movimentação financeira da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais	2001	17,78	Metros lineares
-	Movimentação financeira do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais	2001	0,28	Metro linear
-	Prestação de contas relativas a verba de subvenção social, auxílio para despesa de capital e transferência a município – conferência, registro e controle	2001	0,84	Metro linear
Mensuração total aproximada: 18,90 metros lineares				
Datas-limite gerais: janeiro/2001 a dezembro/2001				

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2018.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



ERRATA

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.029/2017

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/7/2018, na pág. 55, na Emenda nº 1, onde se lê:

“Projeto de Lei nº 4.029/2016”, leia-se:

“Projeto de Lei nº 4.029/2017”.

E, onde se lê:

“Parágrafo único”, leia-se:

“§ 1º”.